



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	HUMBERTO PIMENTEL Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima	Walber José Valente de Lima Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Silvana de Almeida Abreu Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela Péricles Gama de Lima Filho	Lean Antônio Ferreira de Araújo Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos Humberto Pimentel

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Valter José de Omena Acioly Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2024.00000256-6.

Interessado: Sigilo.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Considerando as providências adotadas no âmbito desta PGJ, retornem os autos à douta Assessoria Técnica para adoção de medidas ulteriores.

Proc: 01.2025.00004539-2.

Interessado: Joseane Maria Emiliano da Silva.

Assunto: Estupro de Vulnerável.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 01.2025.00005293-8.

Interessado: ADRIANA CRISTINA GOMES DA SILVA.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa dos autos determinando à 37ª Promotoria de Justiça da Capital, para que o archive no seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00005719-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 01.2026.00000749-1.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.



Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça da Capital, para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2026.00001364-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Proc: 02.2025.00010975-0.

Interessado: Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reiterem-se os ofícios de fls. 13 e 15.

Proc: 02.2026.00000787-0.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Deodoro.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc:02.2026.00002237-0.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça da Capital - Defesa do Consumidor.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da edição da Portaria PGJ nº 230/2026, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2026.00002297-0.

Interessado: Núcleo de Defesa do Patrimônio Público.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção das medidas sugeridas.

Proc: 02.2026.00003891-8.

Interessado: Diogo Cavalcanti.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal da Capital.

Proc: 02.2026.00004019-0.

Interessado: 11º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual da Capital.

Proc: 02.2026.00004063-5.

Interessado: 23 Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00004075-7.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00004088-0.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimentos.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00004132-3.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.



Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00004161-2.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Subprocurador-Geral Judicial.

Proc: 02.2026.00004173-4.

Interessado: Linha Unificada do Ministério Público Estratégico - LUME.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2026.00004178-9.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais.

Proc: 02.2026.00004180-1.

Interessado: 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

GED: nº 20.08.1357.0000365/2026-26

Interessado: Asplage.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de abril de 2026.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, NO DIA 14 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo ELO CNMP n. 1.00150/2026-14

Proc. GED n. 20.08.0284.0005921/2026-66

Interessado: Gustavo Afonso Sabóia Vieira, Ouvidor Nacional do Ministério Público.

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 5/2026/OUVIDORIA. Encontro Nacional das Ouvidorias das Mulheres.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, ao Núcleo de Defesa da Mulher, ao Núcleo de Defesa da Infância e Juventude e aos membros da instituição com atribuição nas referidas matérias, para conhecimento. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005928/2026-71

Interessada: Vanessa Wendhausen Cavallazzi, Presidente do Grupo Nacional de Tecnologia da Informação – GNTI.

Assunto: Ofício Circular n. GNTI/PGJ-SC-002/2026. Início da Nova Gestão do GNTI/CNPG e Solicitação de Indicação de Representante.

Despacho: 1. Remeta-se à interessada, via formulário eletrônico mencionado nos autos, as informações solicitadas. 2. Cientifiquem-se os indicados, com a remessa de cópia dos autos. 3. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005929/2026-44

Interessado: Conselheiro Alexandre Magno Benites de Lacerda, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 2/2026/CCAF. Solicita contribuições – estudo para regulamentação de programa institucional.

Despacho: 1. Inicialmente, junte-se aos autos cópia da Resolução 441, de 24 de dezembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça. 2. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, a todos os membros da instituição para, no prazo de 20 (vinte) dias,



apresentarem sugestões sobre a matéria descrita nos autos. 3. Decorrido o prazo descrito no item 2, remeta-se ao interessado as eventuais sugestões apresentadas. 4. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005930/2026-17

Interessada: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 8/2026/CDDF. Atualização do Sistema de Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica (SCNVD).

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, à Diretoria de Tecnologia de Informação, ao Núcleo de Defesa da Mulher e aos membros da instituição com atribuição no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, para os fins de direito. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005934/2026-06

Interessada: Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões/CNMP.

Assunto: Encaminha ato normativo do CNMP. Resolução nº 328, de 24 de março de 2026, que dispõe sobre os laboratórios forenses digitais e as Centrais de Custódia no Ministério Público; Resolução nº 329, de 24 de março de 2026, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, que altera a Resolução CNMP nº 301, de 12 de novembro de 2024, para prever a possibilidade de contraprestação financeira aos Ministérios Públicos quando da atuação em procedimentos de inventário e partilha extrajudiciais com interessados crianças, adolescentes e incapazes

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005936/2026-49

Interessado: Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Secretário do Grupo Nacional de Direito à Educação - GNDE do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR N.º 44/2026 - GNDH/CNPG. Comunicação de realização de reunião do Eixo de Direitos Humanos – 11 e 12 de maio de 2026 (Brasília/DF).

Despacho: Ao considerar as providências adotadas no âmbito do expediente GED n. 20.08.0284.0005903/2026-67, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005937/2026-22

Interessado: Francisco de Assis Machado Cardoso, Secretário-Executivo do Grupo Nacional de Controle Externo da Atividade Policial do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG.

Assunto: Ofício nº 04/2026-SecExec/GNCEAP/CNPG. Criação do Grupo de Trabalho no âmbito do GNCEAP/CNPG.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, à Promotora de Justiça designada, para conhecimento. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005938/2026-92

Interessada: Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões/CNMP.

Assunto: Encaminha Ato Normativo do CNMP. Resolução Conjunta nº 14, de 6 de abril de 2026, que dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466.

Despacho: 1. Remeta-se cópia dos autos, via e-mail funcional, à DRH e à Coordenadoria de Pagamento de Pessoal, para os fins de direito. 2. Em seguida, archive-se.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005942/2026-81

Interessado: Lucas Sachsida Junqueira Carneiro, Secretário do Grupo Nacional de Direito à Educação - GNDE do Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR N.º 44/2026 - GNDH/CNPG. Comunicação de realização de reunião do Eixo de Direitos Humanos – 11 e 12 de maio de 2026 (Brasília/DF).

Despacho: 1. Ao considerar a identidade de objetos, vincule-se os presentes autos ao expediente GED n. 20.08.0284.0005936/2026-49. 2. Em seguida, arquivem-se estes autos digitais.

Proc. GED n. 20.08.0284.0005944/2026-27

Interessado: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público

Assunto: OFÍCIO-CIRCULAR nº 4/2026/CPE. Prêmio CNMP/Edição 2026 – Abertura.

Despacho: 1. Remeta-se cópia do Ofício Circular n. 41/2025/CPE, via e-mail funcional, a todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas, para conhecimento. 2. Remetam-se os autos à Asplage, para os fins de direito.



Coordenadoria de Interlocução com o CNMP, 14 de abril de 2026.

Marcondes Batista Ayres
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel
Procurador de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 232, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2026.00004027-9, RESOLVE designar o Dr. FLÁVIO GOMES DA COSTA NETO, 14º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar nos Autos n. 0730799-77.2025.8.02.0001.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 233, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2026.00003042-6, RESOLVE designar o Dr. CARLOS ALBERTO ALVES DE MELO, 63º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar nos Autos n. 0700515-19.2024.8.02.0067.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 234, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJMP nº 02.2026.00004080-2, RESOLVE designar os membros do GAECO para atuarem conjuntamente com os integrantes da Assessoria Técnica da PGJ nos fatos apontados no Processo Judicial nº 0800641-91.2018.8.02.0001, bem como nos feitos judiciais decorrentes.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 235, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA, 17º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar no Proc. SAJ/MP n. 02.2026.00001397-1.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO



Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 236, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2026.00003255-7, RESOLVE designar a Dra. LÍDIA MALTA PRATA LIMA, 4ª Promotora de Justiça de Penedo e Coordenadora do Núcleo do Tribunal do Júri, para funcionar, conjuntamente com a 68ª Promotoria de Justiça da Capital, nos Autos do Processo nº 0701598-26.2021.8.02.0051.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 237, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2026.00002743-2, RESOLVE designar o Dr. PAULO VICTOR SOUSA ZACARIAS, Promotor de Justiça de Mata Grande, para funcionar nos Autos n. 0731689-21.2022.8.02.0001, em tramitação na 8ª Vara Criminal da Capital, com sessão do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 4 de maio do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1421.0000005/2026-56

Interessado: Dr. Marcus Rômulo Maia de Mello – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita concessão de folga compensatória.

Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0008812/2026-78

Interessado: Mariana Costa de Santana Monteiro – Analista desta PGJ

Assunto: Requer concessão de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0008807/2026-19

Interessado: Jairo Barbosa Fontes - Assessor desta PGJ

Assunto: Requer parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 05, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0008708/2026-73

Interessado: Álvaro Bonato Sehnem – Analista desta PGJ



Assunto: Requer licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0008775/2026-10

Interessado: Roberto Filipe de Almeida Coimbra – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe A, nível III, PGJ C2 para Classe A, nível IV, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0008757/2026-11

Interessado: Laila Gabriela Barros dos Santos - Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional e valorização por qualificação profissional.

Despacho: Acolho o parecer da Consultoria Jurídica com a seguinte ementa: "Administrativo. Servidor Público. Desenvolvimento na carreira. Progressão e valorização por qualificação profissional. Incidência da Lei Estadual nº 8025/2018. Implementação dos requisitos legais. Pelo deferimento.". Defiro. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1290.0002024/2026-82

Interessado: Dr. Lean Antônio Ferreira de Araújo – Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1290.0002019/2026-23

Interessado: Dr. José Antônio Malta Marques – Promotor de Justiça

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1332.0000377/2026-77

Interessado: Jonathan do Nascimento Matos - Técnico desta PGJ

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0008770/2026-48

Interessado: Ferdinando Henrique Maciel Lima – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe A, nível IV, PGJ C1 para Classe A, nível V, PGJ C1. Vão autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0008806/2026-46

Interessado: Dr. Ricardo de Souza Libório – Promotor de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional



Portarias

PORTARIA SPGAI nº 272, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0008770/2026-48, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor efetivo FERDINANDO HENRIQUE MACIEL LIMA, Analista do Ministério Público – Desenvolvimento de Sistemas, para a Classe A, nível V, PGJ C1, com efeitos financeiros retroativos ao dia 14 de abril de 2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 273, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1332.0000377/2026-77, RESOLVE conceder em favor do servidor JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público – Especialista em Tecnologia da Informação, portador do CPF nº ***.548.944-**, matrícula nº 825712-4, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 156,08 (cento e cinquenta e seis reais e oito centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 122,57 (cento e vinte e dois e cinquenta e sete centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Igreja Nova, 3ª Região – Baixo São Francisco, no dia 10 de abril de 2026, a serviço da DTI, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000259 – Manutenção e Funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 274, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002019/2026-23, RESOLVE conceder em favor do Dr. JOSÉ ANTÔNIO MALTA MARQUES, Promotor de Justiça da 49ª PJC, ora Diretor do CAOP, de 3ª Entrância, portador do CPF nº ***.779.104-**, matrícula nº 558508 04 (quatro) meias diárias, no valor unitário de R\$ 361,39 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 33,51 (trinta e três reais e cinquenta e um centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 1.311,52 (um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maravilha – 8ª Região – Médio sertão, nos dias 06, 12, 19 e 26 de março de 2026, em razão da designação através da Portaria PGJ nº 650/2024, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.422.1011.5231 – Manutenção das Ações dos Centos de Apoio Operacional do Ministério Público, PO: 000765 – Manutenção dos Centos de Apoio Operacional do Ministério Público, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 275, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0002024/2026-82, RESOLVE conceder em favor do Dr. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, portador do CPF nº ***.024.424-**, matrícula nº 15036-3, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 1.046,14 (um mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 67,02 (sessenta e sete reais e dois centavos), por diária, referente ao



auxílio-alimentação de acordo com a Resolução CPJ n. 26/2025, perfazendo um total de R\$ 1.958,24 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Brasília-DF, no período de 14 a 16 de abril de 2026, para representar a Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas, na reunião do CNPG, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 276, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0008757/2026-11, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora LAILA GABRIELA BARROS DOS SANTOS, matrícula 8256183, Analista do Ministério Público – Área Jurídica, para a Classe C, nível II, PGJ C1, com efeitos financeiros retroativos ao dia 03 de abril de 2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 277, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0008654/2026-76, RESOLVE deferir, com base no art. 33 da Lei Estadual nº 8.025/2018, o Enquadramento da servidora LAILA GABRIELA BARROS DOS SANTOS, matrícula 8256183, Analista do Ministério Público – Área Jurídica, pelo critério de Valorização por Qualificação Profissional, passando de PGJ C1 (Graduação) para PGJ C2 (Pós-Graduação), com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de maio de 2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 278, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0008775/2026-10, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão do servidor ROBERTO FILIPE DE ALMEIDA COIMBRA, matrícula 825426, Analista do Ministério Público – Desenvolvimento de Sistemas, para a Classe A, nível IV, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 14 de abril de 2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 279, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1365.0008708/2026-73, RESOLVE ratificar os pareceres e laudos da perícia médica, para conceder ao servidor ÁLVARO BONATO SEHNEM, Analista do Ministério Público de Alagoas – Área gestão pública, 59 (cinquenta e nove) dias de licença para tratamento da saúde, correspondente ao período de 20 de fevereiro a 19 de abril de 2026. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL



Subprocuradoria Geral Recursal

Despachos do Subprocurador-Geral Recursal

Procedimento Administrativo SAJMP nº: 09.2026.00000561-6

Portaria SUB.RECURSAL n. 0002/2026/SPGR

O SUBPROCURADOR-GERAL RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça e conferidas pelo art. 10-A da Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, art. 2º da Resolução n. 5/2026 do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 3º do Ato PGJ n. 2/2026, e artigo 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, AO CONSIDERAR:

- I – o teor do Protocolo Unificado n. 02.2026.00002287-0, que indica o REsp 2167822, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, para acompanhamento por esta Subprocuradoria-Geral Recursal;
- II – a relevância social/institucional do objeto dos autos indicados;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento do referido processo, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a juntada de cópia de suas principais peças.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Maceió, 14 de abril de 2026

Humberto Pimentel
Subprocurador-Geral Recursal

* Republicado

Procedimento Administrativo SAJMP nº: 09.2026.00000574-9

Portaria SPGR n. 0003/2026/SPGR

O SUBPROCURADOR-GERAL RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça e conferidas pelo art. 10-A da Lei Complementar Estadual n. 34, de 26 de julho de 2012, art. 2º da Resolução n. 5/2026 do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 3º do Ato PGJ n. 2/2026, e artigo 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público, AO CONSIDERAR:

- I – o teor do Protocolo Unificado n. 02.2026.00002268-1, que indica o AREsp 2994486, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, para acompanhamento por esta Subprocuradoria-Geral Recursal;
- II – a relevância social/institucional do objeto dos autos indicados;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento do referido processo, com fundamento no art. 8º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017, determinando a juntada de cópia de suas principais peças.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Maceió, 14 de abril de 2026

Humberto Pimentel
Subprocurador-Geral Recursal



Corregedoria Geral do Ministério Público

Despachos

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LUIZ JOSÉ GOMES VASCONCELOS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000328-3

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000329-4

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de Mata Grande

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000326-1

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 24ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000330-6

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: Promotoria de Justiça de Taquarana

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de



Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000322-8

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 54ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000327-2

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 25ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000324-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 56ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000323-9

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 55ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva,



para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 10.2026.00000325-0

Correição Ordinária

Interessado: Corregedoria-Geral

Unidade Ministerial: 58ª Promotoria de Justiça da Capital

EXTRATO DO DESPACHO: À Secretaria-Geral para proceder as diligências necessárias à realização da Correição Ordinária designada, certificando-se quais Membros do Ministério Público atuaram nos últimos 6 (seis) meses na Unidade Ministerial a ser Correicionada, e, também, para certificar se está ocorrendo o necessário envio dos Relatórios das Resoluções do CNMP relativos às áreas de sua atribuição. Em seguida, ao Setor Correicional para expedição de ofício ao Membro do Ministério Público, comunicando-lhe a data da Correição Ordinária, cujo termo deverá ser preenchido através do SAJMP (Modelo de Instituição-Código 725823) com os dados relativos aos 6 (seis) últimos meses de atuação e devolvido por Protocolo Unificado, à Corregedoria-Geral, devidamente assinado pelo agente ministerial em até 5 (cinco) dias úteis, antes da data da Correição Ordinária. Destarte, após cumpridas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos à Assessoria Técnica respectiva, para os fins cabíveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 13 de abril de 2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. EDUARDO TAVARES MENDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo SAJ/MP/Corregedoria nº 02.2025.00011776-0

Protocolo Unificado

Interessado: Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Família da Capital

EXTRATO DA DECISÃO: Os presentes autos versam sobre Solicitação de Orientação, feita pela Coordenadora das Promotorias de Família da Capital, no tocante ao Ato Concertado n. 02/2025, firmado entre as Varas Cíveis de Família da Capital (22ª, 23ª 24ª e 27ª Varas). [...] A Corregedoria-Geral de Justiça apresentou resposta à comunicação formulada, na qual expôs, de forma fundamentada, os elementos que sustentam a validade do ato em exame. Destacou, nesse contexto, a autonomia funcional assegurada pela legislação processual e pela Resolução CNJ nº 350/2020, bem como ressaltou a inexistência de violação ao princípio do juiz natural. [...] Em seguida a Douta Assessoria Técnica, emitiu Parecer no qual, após análise minuciosa da legislação vigente e dos argumento apresentados pela mencionada Coordenadora, [...] Nesse contexto, a orientação desta Corregedoria é de que eventual insurgência quanto aos efeitos do Ato Concertado n. 02/2025 (firmado pelas Varas Cíveis de Família da Capital - 22ª, 23ª, 24ª e 27ª Varas) deve ser deduzida pelos órgãos de execução pelas vias processuais adequadas, eis que, como já dito, a matéria em apreço escapa ao âmbito de atuação desta Corregedoria. [...] Destarte, acompanho o parecer da Assessoria Técnica e, por não vislumbrar a existência de novas providências a serem adotadas por este órgão correicional, determino o arquivamento dos autos, após o encaminhamento desta Decisão e do Parecer à Promotora solicitante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral, em Maceió, 10 de abril de 2026.

* Republicado por incorreição

Promotorias de Justiça

Atos diversos



Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000057-6

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2026/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I da Lei 8625/1993; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e, finalmente, nos art. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro e, nesse sentido, preleciona, in verbis:

Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 279/2023, que dispõe sobre o exercício do controle externo da atividade policial, especialmente quanto à regularidade, legalidade, eficiência e adequação dos procedimentos adotados pelas forças de segurança pública;

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO o recebimento de Ofício nº E:3293/2025/PMAL subscrito pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e ao Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual foram relatadas dificuldades operacionais enfrentadas pela tropa diante da aplicação prática da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), especialmente no que se refere à ausência de balanças de precisão nas viaturas policiais, à necessidade de encaminhamento da substância ilícita apreendida para perícia técnica, bem como, aos impactos logísticos e jurídicos decorrentes dessas exigências, circunstâncias que estariam ocasionando divergências procedimentais entre as diversas unidades policiais, insegurança jurídica aos agentes públicos e, finalmente, receio de eventual responsabilização funcional;

CONSIDERANDO que, a partir do referido expediente, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, por intermédio de sua Assessoria Técnica, nos autos do Protocolo Unificado nº 02.2025.00001417-7, manifestou-se no sentido de que a matéria refugiria ao seu espectro de atribuições, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 15/1996, opinando, em respeito ao princípio do Promotor Natural e com fundamento no art. 6º, § 5º do mesmo diploma legal, pela remessa das peças de informação à 62ª Promotoria de Justiça da Capital, por se tratar de temática inserida no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.669/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que atribuía natureza penal ao porte de cannabis para consumo pessoal, afastando a incidência de sanções criminais, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extra penal da conduta, com a manutenção, até a edição de legislação específica, das medidas de caráter educativo previstas nos incisos I e III do referido dispositivo legal:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

[...]

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral (RE nº 635.659/SP), segundo a qual não constitui infração penal o porte de cannabis sativa para consumo pessoal, sendo vedada a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou outras medidas penais em tais hipóteses, devendo a autoridade policial proceder ao Registro de Ocorrência Administrativo por meio da lavratura de TCO, com a apreensão da substância e a notificação do usuário para comparecimento em juízo, presumindo-se usuário aquele que portar até 40 (quarenta) gramas de cannabis ou até 6 (seis) plantas-fêmeas, presunção esta de natureza relativa, passível de afastamento diante da existência de elementos objetivos que indiquem a finalidade de mercancia, tudo nos termos do Tema 506 da Repercussão Geral (RE nº 635.659/SP):

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;



.Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

(STF, RE 635.659/SP, Tribunal Pleno, j. 26/06/2024).

CONSIDERANDO haver o Supremo Tribunal Federal assentado que a presunção de porte de cannabis para consumo pessoal possui natureza relativa, podendo ser afastada pela autoridade policial sempre que forem verificados elementos objetivos e concretos que indiquem finalidade de mercancia, legitimando, nessa hipótese, a adoção das providências penais cabíveis, inclusive a prisão em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente da quantidade apreendida;

CONSIDERANDO que a ausência de equipamentos adequados e de protocolos claros pode expor os agentes públicos a riscos de responsabilização funcional por eventual abuso de autoridade ou, em sentido oposto, por alegada omissão no cumprimento de dever legal;

CONSIDERANDO que, embora a conduta do usuário seja considerada atípica sob o ponto de vista penal, a aplicação das medidas extra penais previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a confirmação técnica de que a substância apreendida se trata, efetivamente, de cannabis sativa;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, deve pautar-se pela orientação, prevenção de ilegalidades e harmonização da atuação estatal, respeitada a autonomia administrativa das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente Recomendação decorre do exercício do controle externo concentrado da atividade policial no âmbito da Capital, eis que compete a esta Promotoria de Justiça, no limite de sua atribuição territorial, orientar os órgãos policiais quanto ao adequado cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506, sem prejuízo da atuação dos Promotores de Justiça Naturais nas demais cidades do estado, a quem incumbe o controle externo da atividade policial em suas respectivas unidades ministeriais, podendo os mesmos, conforme o caso concreto e as peculiaridades locais, adotar providências semelhantes, complementares ou realizar ajustes específicos, inclusive em face de questões logísticas relacionadas à realização de perícias técnicas e à custódia de substâncias entorpecentes,

RESOLVE RECOMENDAR ao Comando da Polícia Militar de Alagoas, no âmbito da Capital, que oriente suas guarnições a adotarem os seguintes procedimentos operacionais nas ocorrências que envolvam porte de cannabis para consumo pessoal:

1- Constatada a posse de cannabis sativa para consumo pessoal, nos limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e ausentes elementos objetivos que apontem para condutas típicas de tráfico de entorpecentes, que se proceda à apreensão da substância, com a identificação do abordado e a lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) enquanto instrumento administrativo de registro, vedada a lavratura de Auto de Prisão em Flagrante (APF), impondo-se a liberação do usuário no local. Deve o TCO conter:

- (a) Auto de Apreensão da substância,
- (b) Termo de Identificação do usuário e
- (c) Notificação para comparecimento em juízo perante o Juizado Especial.

§1º. No TCO deverá constar expressamente que se trata de procedimento de natureza não penal, sem qualquer repercussão criminal, conforme Tema 506 do STF, bem como, a informação de que a substância foi apreendida e encaminhada para a realização do competente exame pericial.

§2º. Os registros decorrentes da lavratura do TCO deverão ser utilizados para fins estatísticos e de saúde pública, especialmente para subsidiar políticas de prevenção e atenção ao usuário, sendo vedada sua utilização para efeitos penais, antecedentes criminais ou agravamento de pena.

2 - A condução do abordado até a Central de Flagrantes da capital somente deverá ocorrer nas hipóteses de resistência à abordagem, impossibilidade de identificação segura, fundadas dúvidas quanto à natureza da substância apreendida ou quando presentes elementos objetivos e concretos indicativos da prática de tráfico de drogas, devidamente justificados no registro da ocorrência, não se admitindo tal condução exclusivamente ao argumento de impossibilidade de aferição da quantidade, uma vez



que as guarnições deverão proceder à pesagem preliminar da substância no local, utilizando balanças de precisão, bem como, acondicioná-la em embalagens próprias, com lacre e identificação, a fim de resguardar adequadamente a cadeia de custódia. Parágrafo único. Quando a quantidade apreendida for superior a 40 (quarenta) gramas de cannabis ou envolver mais de 6 (seis) plantas fêmeas, a Polícia Militar deverá encaminhar o abordado, juntamente com a substância, até a mesma Central de Flagrantes, sem realizar juízo definitivo sobre a tipificação da conduta, a fim de que a autoridade policial avalie o caso concreto e decida, fundamentadamente, se a situação configura posse de cannabis para uso pessoal ou tráfico ilícito de drogas, adotando, conforme o caso, as providências legais cabíveis.

3 - Nos casos em que for constatada a posse de cannabis sativa ou de outras substâncias entorpecentes para uso pessoal, deverá a Polícia Militar proceder à apreensão da substância e providenciar seu encaminhamento ao Instituto de Criminalística, com a finalidade de realização de exame pericial destinado à confirmação da natureza da substância apreendida, inclusive para verificar se se trata de cannabis sativa ou de outro tipo de entorpecente. Quando, por limitações operacionais ou logísticas, não for possível a remessa imediata para perícia, admite-se o envio posterior, desde que a substância seja devidamente acondicionada, lacrada, identificada e registrada, com observância rigorosa dos procedimentos legais, de modo a assegurar a preservação da cadeia de custódia, até a realização do competente exame pericial.

4- Nos casos de apreensão concomitante de cannabis sativa e de outras substâncias entorpecentes, deverá ser realizada a cisão do procedimento, analisando-se cada substância de forma autônoma, à luz de sua natureza, quantidade e circunstâncias da apreensão. Quanto à cannabis, somente será adotado o rito extra penal quando caracterizado o porte para consumo pessoal, nos termos do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto ao limite de até 40 (quarenta) gramas e à inexistência de elementos objetivos indicativos de mercancia. Em relação às demais drogas, deverá ser aplicado o procedimento penal cabível, com lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência nos casos de uso pessoal ou Auto de Prisão em Flagrante quando configurado o tráfico, vedada a soma automática das quantidades de substâncias diversas para fins de enquadramento jurídico, sem prejuízo da análise conjunta das circunstâncias do fato, na forma do art. 28, § 2º e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

5- Deverão ser adotadas medidas administrativas destinadas a assegurar a adequada custódia das substâncias entorpecentes apreendidas, mediante o uso de embalagens apropriadas, lacres numerados e registros formais do acondicionamento, transporte e armazenamento, de modo a se preservar a integridade do material e a cadeia de custódia, nos termos da legislação vigente.

RECOMENDA-SE, ainda, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas, que promova, no âmbito administrativo, a devida articulação institucional junto ao Comando-Geral da Polícia Militar de Alagoas, com vistas à implementação uniforme da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 635.659/SP (Tema 506 da Repercussão Geral), avaliando e adotando as medidas materiais e logísticas necessárias para o seu adequado cumprimento, especialmente no que se refere à disponibilização de balanças de precisão, embalagens apropriadas e lacres, elementos esses indispensáveis para a correta aferição da substância apreendida, preservação da cadeia de custódia e prevenção de riscos de responsabilização funcional dos agentes públicos.

Fica consignado que a presente Recomendação restringe-se ao âmbito de atribuições desta 62ª Promotoria de Justiça da Capital – Controle Externo da Atividade Policial, sem prejuízo de que possa servir como orientação geral, a critério dos Promotores de Justiça responsáveis pelo controle externo da atividade policial nas demais cidades do Estado, consideradas as peculiaridades locais, sobretudo no que se refere à logística de perícia e à custódia de substâncias entorpecentes.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas,

B) Ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas,

Para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Ressalte-se que as autoridades destinatárias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente Recomendação, encaminhar, por meio de ofício, informações a respeito das providências eventualmente adotadas para o seu cumprimento ou, em caso de não acolhimento, apresentar as razões de ordem fática ou jurídica que fundamentem tal decisão.

Saliente-se que a inobservância injustificada das orientações ora recomendadas poderá ensejar a adoção, por este Órgão Ministerial, das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de controle externo da atividade policial.

Esclareça-se, por fim, que a presente Recomendação não exclui a obrigatoriedade de observância das demais normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à matéria.

Maceió/AL, 11 de abril de 2026.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Portarias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENEDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000593-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Penedo/AL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Promotoria de Justiça, de representações relatando suposta poluição sonora urbana e perturbação do sossego público em residências situadas no Loteamento Jardim América (Buriti), Penedo/AL, especificamente na Quadra 44, casas de nº 10,11 e 22 e Quadra 45, casa s/n;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de acordo extrajudicial entre os envolvidos;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

RESOLVE

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- A) Autue-se e registre-se a presente portaria e documentação anexa no SAJ MP;
 - B) Oficie-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, comunicando-lhe acerca da instauração do presente procedimento;
 - C) Notifique-se às partes envolvidas, quais sejam, os proprietários das residências objeto deste procedimento, bem como o noticiante e ao Comandante da Polícia Militar em Penedo, informando acerca da designação de audiência extrajudicial para o dia 28 de abril de 2026, às 10h, a ser realizada na sede das Promotorias de Justiça de Penedo;
 - D) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Estado de Alagoas.
- Cumpra-se.

Penedo/AL, 14 de abril de 2026.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho
Promotor de Justiça



DESPACHO–PORTARIA nº 0001/2026/07PJ-Arap

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, notadamente as previstas no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, no artigo 8º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, bem como demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como zelar pela regularidade da atividade policial e pela efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os reiterados episódios de violência praticada contra pessoas LGBTQIAPN+, cuja condição social historicamente vulnerabilizada exige atuação proativa e coordenada por parte dos órgãos do sistema de justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a atuação preventiva e repressiva do Ministério Público, inclusive na esfera extrajudicial, com base em dados objetivos e sistemáticos sobre a violência praticada contra a população LGBTQIAPN+ na comarca;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer articulação com a autoridade policial local, com o objetivo de viabilizar o intercâmbio de informações que permitam o diagnóstico da realidade local e a adoção de providências institucionais pertinentes;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de promover articulação junto à autoridade policial local, visando estabelecer um fluxo contínuo e sistemático de informações relativas à violência praticada contra pessoas LGBTQIAPN+ no âmbito desta comarca.

Art. 2º O presente procedimento tem por objetivos:

I – Obter dados estatísticos e informações qualitativas sobre boletins de ocorrência, inquéritos policiais instaurados e investigações em curso que envolvam crimes praticados em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima;

II – Propor a padronização e qualificação do registro desses dados, de modo a permitir sua análise e uso como instrumento de formulação de estratégias institucionais de atuação;

III – Subsidiar, com base nessas informações, a atuação extrajudicial do Ministério Público, mediante a expedição de recomendações, requisição de diligências, instauração de outros procedimentos e, se for o caso, propositura de ações estruturantes.

Art. 3º Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Civil desta comarca, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de dados atualizados relativos:

a) ao número de registros policiais envolvendo violência contra pessoas LGBTQIAPN+ nos últimos 6 meses;

b) aos inquéritos instaurados para apurar crimes com essa motivação;

c) às eventuais dificuldades enfrentadas para qualificação e registro adequado dessas ocorrências;

d) à existência de protocolos internos ou orientações para identificação e classificação desses casos.

Art. 4º Expeça-se ofício às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de dados atualizados relativos a atendimentos em unidades de saúde (hospitais, postos de saúde, serviços de emergência) relacionados a agressões e violências, com recorte para a população LGBTQIAPN+ no âmbito da comarca de Arapiraca.

Art. 5º Registre-se no sistema próprio do Ministério Público e publique-se a presente portaria no Diário Oficial.

Cumpra-se.

Arapiraca, 14 de abril de 2026.

Maurício Amaral Wanderley
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENEDO



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo nº 09.2026.00000595-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Penedo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 129, incisos III da Constituição da República, pelo artigo 149, parágrafo único, alínea "a" da Constituição do Estado de Alagoas, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, pelo artigo 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

CONSIDERANDO a comunicação feita a esta Promotoria de Justiça a respeito de suposta discriminação sofrida por servidor público temporário, por se tratar de pessoa com deficiência, no âmbito da Escola Municipal Rotary, do Município de Penedo/AL.

CONSIDERANDO a ausência de resposta da Prefeitura de Penedo/AL ao ofício de nº 03/2026.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

RESOLVE

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- A) Autue-se e registre-se a presente portaria e documentação anexa no SAJ MP;
 - B) Oficie-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, comunicando-lhe acerca da instauração do presente procedimento;
 - C) Oficie-se à Prefeitura de Penedo, informando a instauração do presente procedimento administrativo, requisitando informações acerca das medidas adotadas para solucionar o problema relatado;
 - D) Publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Estado de Alagoas.
- Cumpra-se.

Penedo/AL, 14 de abril de 2026.

Paulo Roberto de Melo Alves Filho
Promotor de Justiça

Atos diversos

Ref.:(MPE)Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2026.00000221-9



Ref.:(MPF)Procedimento Administrativo 1.11.000.000917/2020-27

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Pontes de Miranda
Secretário de Saúde do Estado de Alagoas

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPE/MPF/DPU Nº 0006/2026/26ªPJC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentados pela Procuradora da República, Promotora de Justiça e Defensor Público Federal signatários, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III, e 134 da Constituição Federal, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que o artigo 129, da Carta da República determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988, estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, ao Parquet, foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 198, da Carta Magna, dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 199, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é livre à iniciativa privada e, em seu §1º, determina: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/1990, estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral e, de acordo com o art. 19-M, do mesmo diploma legal, a assistência terapêutica integral consiste na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar;

CONSIDERANDO que o art. 24, da Lei nº 8.080/1990, determina:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.



Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Hospitalar está prevista no Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização do Componente Hospitalar da Rede de Atenção à Saúde e as referidas diretrizes se aplicam a todos os hospitais, públicos e privados, que prestem ações e serviços no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, para que a política seja ofertada com eficiência, é necessário o planejamento da rede assistencial, a regulação do acesso, a organização das referências e contrarreferências, a transparência da oferta assistencial à população;

CONSIDERANDO que a referida Política determina a necessidade de que o gestor público formalize a contratação de serviços hospitalares que serão utilizados pelo Ente da Administração, com a definição de regras contratuais, estabelecimento de metas e indicadores de acompanhamento, critérios extremamente necessários à avaliação da eficiência dos serviços ofertados:

Art. 21. A contratualização será formalizada por meio de instrumento celebrado entre o gestor do SUS contratante e o prestador hospitalar sob sua gestão, com a definição das regras contratuais, do estabelecimento de metas, indicadores de acompanhamento e dos recursos financeiros da atenção hospitalar.

(Origem: PRT MS/GM 3410/2013, Art. 21)

Parágrafo Único. Para fins da contratualização hospitalar, recomenda-se que todos os instrumentos formais de contratualização que envolvam a prestação de ações e serviços de saúde em um mesmo estabelecimento sejam celebrados pelo gestor público de saúde do respectivo ente federado contratante, mesmo havendo a oferta e cofinanciamento de ações e serviços por outro ente federado.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 19.686, do DENASUS, decorrente de Auditoria que teve por objetivo verificar a regularidade na implantação e funcionamento do sistema de regulação em saúde em Alagoas, no período de 01/01/2023 a 31/05/2024, mais especificamente na Constatação nº 689425, foi verificado que "A gestão da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU/AL) não realizou, formalmente, a contratualização com as Unidades de Saúde (Hospitais: Veredas, Médico Cirúrgico, Carvalho Beltrão, Universitário e Chama e Santas Casas de Misericórdia: Maceió, Penedo e São Miguel dos Campos), dos serviços de internações em leitos SUS dos pacientes regulados pela SESAU". Segundo a Auditoria do DENASUS, no período compreendido entre os dias 01/01/2023 e 31/05/2024, o Estado de Alagoas procedeu à regulação de 4.415 pacientes para 08 empresas de natureza privada com atividades de atendimento hospitalar, não obstante, em consulta ao CNES, os 08 hospitais utilizados pelo Estado prestam atendimento pelo SUS mas se encontram sob a gestão das Secretarias Municipais de Saúde de Maceió, Arapiraca, Coruripe, São Miguel dos Campos e Penedo. "Segundo informações do Secretário Executivo de Regulação, a SESAU/AL credenciou os prestadores da rede privada com base na Portaria Estadual nº 8.660/2019 - Regulamenta o Programa Mais Saúde Especialidades de Alagoas, financiado com recurso do Tesouro Estadual, contudo, não apresentou os contratos formais e planos operativos, que são os instrumentos que definem as obrigações das partes, os aspectos quantitativos e qualitativos da avença e os critérios estabelecidos com os indicadores e as métricas de monitoramento e avaliação, estando em desacordo com o inciso III, do art. 4º, da Portaria de Consolidação nº 2, de 28/09/2017, quanto a contratualização da Rede Complementar, segundo as normas e políticas específicas do Ministério da Saúde (MS)".

CONSIDERANDO que se faz imperioso que a referida irregularidade seja sanada, uma vez que, sem o instrumento formal de contratualização, a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas não dispõe dos meios necessários para efetivo planejamento da rede assistencial, regulação do acesso, a organização das referências e contrarreferências, a transparência da oferta assistencial à população, além de realizar pagamentos desvinculados de contratos por meio de indenização, de maneira reiterada, ao longo de anos, comprovando a ineficiência do Ente público, a possibilidade de pagamento em duplicidade pelo mesmo leito e afronta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas conta com rede própria e contratualizada de leitos hospitalares;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência dos referidos leitos bem como daqueles que compõem a rede própria e contratualizada do Município de Maceió, tem havido grande dificuldade de acesso aos mesmos pelos pacientes que recorrem diariamente às Unidades de Pronto Atendimento – UPAs localizadas no Município de Maceió;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO resolvem RECOMENDAR ao Estado de Alagoas que adote as seguintes providências:

Realize, no prazo de 15 dias, a reavaliação de todos os prestadores filantrópicos e privados de saúde que, concomitantemente, prestam serviços aos SUS nas esferas estadual e municipais;

Compartilhe, no prazo de 15 dias, informações gerenciais com os demais Entes para evitar contratações dos mesmos leitos SUS nas diferentes esferas de gestão;

Realize, no prazo de 30 dias, avaliação da disponibilidade de leitos da rede pública para a devida cobertura assistencial da população, a fim de delimitar a real necessidade de contratação de serviços da iniciativa privada, com preferência às entidades filantrópicas;

Realize, no prazo de 45 dias, as contratações dos hospitais da Rede Complementar da Saúde, de acordo com as necessidades



detectadas quando do cumprimento do item anterior, e mantenha atualizados os Contratos e Planos Operativos e respectivas publicações oficiais;

Defina, nos respectivos instrumentos de contratação, os objetivos, metas, recursos orçamentários, fonte de recursos, indicadores de avaliação e monitoramento;

Gerenciar, permanentemente, os leitos SUS contratados na rede filantrópica e privada para a sua efetiva disponibilização aos usuários.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos da presente.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que já foram ou estão sendo adotadas para atendimento desta, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Tendo em vista se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26.12.2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do MPF, no endereço peticionamento.mpf.mp.br, usando login único na plataforma Gov.br. Se o usuário não tiver uma conta Gov.br, deve cadastrá-la no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>. Para usar o sistema de peticionamento eletrônico do MPF, é necessário ter uma conta Prata ou Ouro.

Da mesma forma, deverá ser encaminhada resposta aos correios eletrônicos drdh.al@dpu.def.br e saude@mpal.mp.br, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta Recomendação.

Maceió, 10 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

Assinado Digitalmente

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal

Ref.:(MPE)Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2026.00000221-9

Ref.:(MPF)Procedimento Administrativo 1.11.000.000917/2020-27

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Pontes de Miranda

Secretário de Saúde do Estado de Alagoas

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPE/MPF/DPU N° 0005/2026/26ªPJC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentados pela Promotora de Justiça, pela Procuradora da República e Defensor Público Federal signatários, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III, e 134 da Constituição Federal, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que o artigo 129, da Carta da República determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988, estabelece que o Ministério Público é “instituição



permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, ao Parquet, foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 198, da Carta Magna, dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/1990, estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral e, de acordo com o art. 19-M, do mesmo diploma legal, a assistência terapêutica integral consiste na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Hospitalar está prevista no Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização do Componente Hospitalar da Rede de Atenção à Saúde e as referidas diretrizes se aplicam a todos os hospitais, públicos e privados, que prestem ações e serviços no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, para que a política seja ofertada com eficiência, é necessário o planejamento da rede assistencial, a regulação do acesso, a organização das referências e contrarreferências, bem como a transparência da oferta assistencial à população;

CONSIDERANDO que a referida Política determina a necessidade de definição do Perfil Assistencial dos leitos hospitalares ofertados, de maneira que o acesso aos mesmos seja realizado de forma eficiente e de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos:

Art. 4º Os hospitais que prestam ações e serviços no âmbito do SUS constituem-se como um ponto ou conjunto de pontos de atenção, cuja missão e perfil assistencial devem ser definidos conforme o perfil demográfico e epidemiológico da população e de acordo com o desenho da RAS locorregional, vinculados a uma população de referência com base territorial definida, com acesso regulado e atendimento por demanda referenciada e/ou espontânea.

Art. 5º Compete aos entes federativos contratantes:

(...)

II - definir as ações e serviços a serem contratados de acordo com o perfil assistencial do hospital e as necessidades epidemiológicas e sócio-demográficas da região de saúde, conforme pactuação na CIB e na CIR, bem como nos Planos de Ação Regional das Redes Temáticas;

CONSIDERANDO que o Perfil Assistencial constitui o conjunto de características que definem o papel, a complexidade e a finalidade dos leitos hospitalares no território, considerando níveis de atenção, tipos de cuidado e demandas epidemiológicas, e sua definição permite que a autorização para o recebimento de pacientes não perpassa pela discricionariedade dos sujeitos



envolvidos no processo de regulação;

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas conta com rede própria de leitos hospitalares e utiliza leitos de serviços filantrópicos e privados;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência dos referidos leitos bem como daqueles que compõem a rede própria e contratualizada do Município de Maceió, tem havido grande dificuldade de acesso aos mesmos pelos pacientes que recorrem diariamente às Unidades de Pronto Atendimento – UPAs localizadas no Município de Maceió;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO resolvem RECOMENDAR ao Estado de Alagoas que defina, no prazo de 60 dias, em documentos técnicos, para cada serviço de saúde de que faz uso, o Perfil Assistencial de sua rede de leitos hospitalares, tanto públicos quanto filantrópicos e privados, devendo conter as seguintes informações:

Identificação do serviço (nome, CNES, natureza jurídica, abrangência territorial);

Capacidade instalada, com quantitativo total de leitos e quantitativo por tipo e especialidade;

Público ao qual é destinado, com perfil clínico do paciente que está apto a ocupar o leito;

Classificação quanto à complexidade;

Equipamentos e recursos assistenciais disponíveis para cada tipo de leito do serviço;

Equipe multiprofissional que presta cobertura para cada tipo de leito do serviço;

Retaguarda diagnóstica e terapêutica;

Papel do leito dentro da Rede, com menção aos serviços de referência e contrarreferência.

Recomenda-se, ainda, que os Perfis Assistenciais sejam revisados sempre que houver mudança de habilitação, ampliação ou redução de serviços da rede.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos da presente.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que já foram ou estão sendo adotadas para atendimento desta, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Tendo em vista se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26.12.2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do sistema de petição eletrônico do MPF, no endereço [peticaoamento.mpf.mp.br](https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br), usando login único na plataforma Gov.br. Se o usuário não tiver uma conta Gov.br, deve cadastrá-la no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>. Para usar o sistema de petição eletrônico do MPF, é necessário ter uma conta Prata ou Ouro.

Da mesma forma, deverá ser encaminhada resposta aos correios eletrônicos drdh.al@dpu.def.br e saude@mpal.mp.br, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta Recomendação.

Maceió, 09 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS

Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Procuradora da República

Assinado Digitalmente

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Público Federal

Ref.: (MPE) Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2026.00000219-6

Ref.: (MPF) Procedimento Administrativo 1.11.000.000917/2020-27



A Sua Excelência, o Senhor
Rodrigo Cunha
Prefeito do Município de Maceió

A Sua Excelência, o Senhor
Claydson Duarte Silva de Moura
Secretário de Saúde do Município de Maceió

RECOMENDAÇÃO MPE/MPF/DPU Nº 0004/2026/26ªPJC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentados pela Promotora de Justiça, pela Procuradora da República e Defensor Público Federal signatários, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III, e 134 da Constituição Federal, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que o artigo 129, da Carta da República determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988, estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, ao Parquet, foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 198, da Carta Magna, dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/1990, estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral e, de acordo com o art. 19-M, do mesmo diploma legal, a assistência terapêutica integral consiste na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Atenção Hospitalar está prevista no Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação nº 02/2017, do Ministério da Saúde, que estabelece as diretrizes para a organização do Componente Hospitalar da Rede de Atenção à Saúde e as referidas diretrizes se aplicam a todos os hospitais, públicos e privados, que prestem ações e serviços no



âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, para que a política seja ofertada com eficiência, é necessário o planejamento da rede assistencial, a regulação do acesso, a organização das referências e contrarreferências, bem como a transparência da oferta assistencial à população;

CONSIDERANDO que a referida Política determina a necessidade de definição do Perfil Assistencial dos leitos hospitalares ofertados, de maneira que o acesso aos mesmos seja realizado de forma eficiente e de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos:

Art. 4º Os hospitais que prestam ações e serviços no âmbito do SUS constituem-se como um ponto ou conjunto de pontos de atenção, cuja missão e perfil assistencial devem ser definidos conforme o perfil demográfico e epidemiológico da população e de acordo com o desenho da RAS locorregional, vinculados a uma população de referência com base territorial definida, com acesso regulado e atendimento por demanda referenciada e/ou espontânea.

Art. 5º Compete aos entes federativos contratantes:

(...)

II - definir as ações e serviços a serem contratados de acordo com o perfil assistencial do hospital e as necessidades epidemiológicas e sócio-demográficas da região de saúde, conforme pactuação na CIB e na CIR, bem como nos Planos de Ação Regional das Redes Temáticas;

CONSIDERANDO que o Perfil Assistencial constitui o conjunto de características que definem o papel, a complexidade e a finalidade dos leitos hospitalares no território, considerando níveis de atenção, tipos de cuidado e demandas epidemiológicas, e sua definição permite que a autorização para o recebimento de pacientes não perpassa pela discricionariedade dos sujeitos envolvidos no processo de regulação;

CONSIDERANDO que o Município de Maceió conta com rede própria e contratualizada de leitos hospitalares;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência dos referidos leitos bem como daqueles que compõem a rede própria e contratualizada do Estado de Alagoas, tem havido grande dificuldade de acesso aos mesmos pelos pacientes que recorrem diariamente às Unidades de Pronto Atendimento – UPAs localizadas no Município de Maceió;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO resolvem RECOMENDAR ao Município de Maceió, que defina, no prazo de 60 dias, em documentos técnicos, para cada serviço de saúde, o Perfil Assistencial de sua rede de leitos hospitalares, tanto públicos quanto contratualizados, com as seguintes informações, devendo conter as seguintes informações:

Identificação do serviço (nome, CNES, natureza jurídica, abrangência territorial);

Capacidade instalada, com quantitativo total de leitos e quantitativo por tipo e especialidade;

Público ao qual é destinado, com perfil clínico do paciente que está apto a ocupar o leito;

Classificação quanto à complexidade;

Equipamentos e recursos assistenciais disponíveis para cada tipo de leito do serviço;

Equipe multiprofissional que presta cobertura para cada tipo de leito do serviço;

Retaguarda diagnóstica e terapêutica;

Papel do leito dentro da Rede, com menção aos serviços de referência e contrarreferência.

Recomenda-se, ainda, que os Perfis Assistenciais sejam revisados sempre que houver mudança de habilitação, ampliação ou redução de serviços da rede.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos da presente.

RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que já foram ou estão sendo adotadas para atendimento desta, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Tendo em vista se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26.12.2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do MPF, no endereço peticionamento.mpf.mp.br, usando login único na plataforma Gov.br. Se o usuário não tiver uma conta Gov.br, deve cadastrá-la no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>. Para usar o sistema de peticionamento eletrônico do MPF, é necessário ter uma conta Prata ou Ouro.

Da mesma forma, deverá ser encaminhada resposta aos correios eletrônicos drdh.al@dpu.def.br e saude@mpal.mp.br, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta Recomendação.

Maceió, 09 de abril de 2026.



Assinado Digitalmente
Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos
Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

Assinado Digitalmente
DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensor Público Federal

Ref.:(MPE)Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2024.00000250-0
Ref.:(MPF)Procedimento Administrativo 1.11.000.000917/2020-27

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Pontes de Miranda Oliveira
Secretário de Saúde Interino do Estado de Alagoas

A Sua Excelência, o Senhor
Claydson Duarte Silva de Moura
Secretário de Saúde do Município de Maceió

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPE/MPF/DPU Nº 0003/2026/26ªPJC/MPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentados pela Procuradora da República, Promotora de Justiça e Defensor Público Federal signatários, com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III, e 134 da Constituição Federal, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

CONSIDERANDO que o artigo 129, da Carta da República determina ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988, estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, ao Parquet, foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 6º, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que segundo o art. 198, da Carta Magna, dispõe que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

CONSIDERANDO que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 8.080/90;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/1990, estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral e, de acordo com o art. 19-M, do mesmo diploma legal, a assistência terapêutica integral consiste na oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar;

CONSIDERANDO que a Portaria Consolidada nº 03/2017, em seu Anexo III, institui a Rede de Atenção às Urgências – RAU, que possui, dentre outros componentes, as Unidades de Pronto Atendimento 24h e os hospitais (art. 4º, VI e VII), vejamos:

Art. 10. O Componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas está assim constituído:

I - a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 h) é o estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar, devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências;

II - as Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 Horas não hospitalares devem prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica ou de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, definindo, em todos os casos, a necessidade ou não, de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade.

(...)

Art. 72. São diretrizes da UPA 24h:

I - funcionamento ininterrupto 24 (vinte e quatro) horas e em todos os dias da semana, incluindo feriados e pontos facultativos;

II - equipe assistencial multiprofissional com quantitativo de profissionais compatível com a necessidade de atendimento com qualidade, considerando a operacionalização do serviço, o tempo - resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade, em conformidade com a necessidade da Rede de Atenção à Saúde - RAS e as normativas vigentes, inclusive as resoluções dos conselhos de classe profissional;

III - acolhimento;

IV - classificação de risco.

Art. 73. As ações das UPA 24h deverão fazer parte do planejamento da Rede de Atenção às Urgências (RAU), a qual se encontra vinculada, bem como incluídas no Plano de Ação Regional da RAU, conforme Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011.

Art. 74. Considerar-se-á a UPA 24h em efetivo funcionamento quando desempenhar as seguintes atividades:

I - acolher os pacientes e seus familiares em situação de urgência e emergência, sempre que buscarem atendimento na UPA 24h;

II - articular-se com a Atenção Básica, o SAMU 192, a Atenção Domiciliar e a Atenção Hospitalar, bem como com os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros serviços de atenção à saúde, por meio de fluxos lógicos e efetivos de referência e contrarreferência, ordenados pelas Centrais de Regulação de Urgências e complexos reguladores instalados nas regiões de saúde;

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar o primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir a conduta necessária para cada caso, bem como garantir o encaminhamento dos pacientes que necessitarem de atendimento;

IV - funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo SAMU 192;

V - realizar consulta médica em regime de pronto atendimento nos casos de menor gravidade;

VI - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à UPA 24h;

VII - prestar apoio diagnóstico e terapêutico conforme a sua complexidade; e

VIII - manter pacientes em observação, por até 24 horas, para elucidação diagnóstica ou estabilização clínica, e encaminhar



aqueles que não tiveram suas queixas resolvidas com garantia da continuidade do cuidado para internação em serviços hospitalares de retaguarda, por meio da regulação do acesso assistencial.

Parágrafo Único. O apoio diagnóstico da UPA 24h poderá ser realizado em outro estabelecimento de saúde, desde que seja justificado pelo gestor, considerando a operacionalização do serviço, o tempo-resposta, a garantia do acesso ao paciente e o custo-efetividade.

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 9.262, de 30 de dezembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), que dispõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Regulação em Saúde do Sistema Único de Saúde - PNR-SUS, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

§1º Para fins desta Portaria, entende-se por Regulação, no âmbito da saúde, a atuação do Estado por meio de normas, leis, diretrizes e práticas de gestão e cuidado, destinada a assegurar o direito à Saúde, em conformidade com os princípios da universalidade, da equidade e da integralidade, a garantir a adequada prestação de ações e serviços de saúde e a corrigir falhas de mercado na produção e distribuição de bens e serviços de saúde.

§2º A Regulação é uma função essencial de gestão do SUS, compreendendo aspectos gerenciais, administrativos, tecnológicos e clínicos, com vistas à garantia do acesso oportuno, qualificado e resolutivo às ações e serviços de saúde.

(...)

Art. 5º Em consonância com os princípios e diretrizes do SUS, constituem as diretrizes da PNR-SUS:

II - promoção do cuidado integral, com critérios claros, equânimes e baseados em riscos, vulnerabilidades, diretrizes clínicas e padrões de qualidade, em conformidade com documentos normativos vigentes no SUS, compartilhados pelos serviços da RAS;

VII - ampliação e garantia do acesso da população a serviços de saúde regulados, em tempo oportuno, com referência territorial, considerando as necessidades regionais, asseguradas a equidade, a qualidade assistencial e a integralidade do cuidado;

IX - qualificação da regulação do acesso, com o objetivo de assegurar a integralidade do cuidado, baseada em protocolos de acesso compartilhados nos pontos de atenção da RAS, com vistas ao monitoramento e à redução dos tempos de espera, à minimização do absenteísmo, à evitação de procedimentos desnecessários e ao aumento da transparência;

XIII - adoção de estratégias de educação permanente, tais como supervisão, matriciamento, pesquisa clínica e ferramentas de telessaúde entre os pontos de atenção à saúde, observadas as distintas realidades locais;

Art. 6º A Regulação do SUS está organizada em três dimensões de atuação, necessariamente integradas entre si, quais sejam, Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso às ações e aos serviços de saúde.

(...)

Art. 9º A Regulação do Acesso às ações e aos serviços de saúde, exercida por gestores e profissionais de saúde, abrange os processos que promovem, acompanham e avaliam a alternativa assistencial mais adequada à necessidade de saúde do usuário, em tempo oportuno, compreendendo:

(...)

Art. 17. A regulação deve estar articulada à lógica do cuidado integral, a partir da organização da RAS, garantindo o acompanhamento longitudinal e a resolutividade.

§1º A Regulação do Acesso ocorre por meio de ações executadas pelos serviços de saúde da RAS e pelas centrais de regulação.

§2º A APS, como principal porta de entrada e ordenadora do acesso e coordenadora do cuidado, atua como protagonista na regulação do acesso à saúde nas condições crônicas, com apoio da gestão e dos demais pontos de atenção da RAS, incluindo as centrais de regulação, com vistas a garantir a continuidade do cuidado.

§3º As demais portas de entrada para situações agudas, de urgência ou emergência devem estar articuladas aos pontos de atenção, para assegurar a continuidade do cuidado, por meio de fluxos pactuados e com o apoio das centrais de regulação.

§4º As centrais de regulação, Núcleos Internos de Regulação - NIR, Núcleos de Gestão do Cuidado - NGC, Núcleo de Apoio à Gestão - NAG e demais dispositivos voltados ao processo regulatório têm papel essencial na observação da rede e na elaboração de subsídios para a revisão de fluxos e para o planejamento de ações.

(...)

Art. 50. Compete ao Ministério da Saúde, às Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, em seu âmbito administrativo:

I - executar as ações relacionadas à Regulação de Sistemas de Saúde, à Regulação da Atenção e à Regulação do Acesso às ações e aos serviços de saúde, no que lhe couber;

II - definir e implantar o registro adequado de informações sobre usuários, profissionais, estabelecimentos, ações regulatórias e assistenciais de saúde;

III - garantir o compartilhamento de dados referentes à Regulação do Acesso com a RNDS, bem com a publicização das informações, conforme regulamentações;



- IV - elaborar estratégias para o processo de contratualização de serviços de saúde;
- V - habilitar serviços de saúde, conforme as normas e políticas específicas do SUS;
- VI - definir, monitorar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros;
- VII - elaborar, pactuar e adotar protocolos clínicos e de acesso, considerando aspectos clínicos das situações, bem como a relação custo-benefício dos encaminhamentos e intervenções;
- VIII - capacitar, de forma permanente, as equipes de regulação, bem como promover a inserção da temática de regulação nos currículos de graduação e de pós-graduação de cursos da saúde;
- IX - monitorar a ampliação do acesso aos serviços de saúde e a implementação das ações de regulação, por meio de indicadores de saúde, para identificar necessidades e direcionar ações de melhoria; e
- X - financiar as centrais de regulação e demais dispositivos de Regulação do Acesso nos pontos de atenção, conforme pactuações estabelecidas.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Relatório de Auditoria nº 19.686, do DENASUS, decorrente de Auditoria que teve por objetivo verificar a regularidade na implantação e funcionamento do sistema de regulação em saúde em Alagoas, no período de 01/01/2023 a 31/05/2024, mais especificamente na Constatação nº 689707, foi verificado que "A Gestão do Complexo Regulador de Alagoas não apresentou o Plano de Capacitação e não realizou capacitações para os profissionais que atuam no serviço". Da evidência da referida Constatação, "O Complexo Regulador Estadual de Alagoas não possui plano de capacitação e não realizou capacitações para os profissionais que atuam no serviço de regulação no Estado. Em desacordo com o inciso VII, do art 8º, e inciso V, do art. 10, do Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação 02, de 28/09/2017, quanto às atribuições de capacitar, de forma permanente, as equipes de regulação, controle e avaliação. Observam-se nos relatórios extraídos dos sistemas GestHosp, no dia 22/07/2024, o total de 13.006 (treze mil e seis) solicitações de regulações, realizadas por Médicos Reguladores, com o status de "CANCELADAS", e, no sistema SISREG/SESAU/AL, na mesma data, o total de 15.093 (quinze mil e noventa e três) solicitações "CANCELADAS". As informações obtidas pela Equipe de Auditoria, na reunião com as equipes do Ministério Público Federal em Alagoas (MPF); da Defensoria Pública da União (MPU); Ministério Público de Estadual/AL (MPE/AL) e representantes da Gestão das Secretarias de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU/AL) e Secretaria Municipal de Saúde de Maceió (SMS de Maceió), no dia 15/05/2024, Anexo X, foram de que a maioria dos profissionais que atuam como Médicos Reguladores Solicitantes, das Unidades de Pronto Atendimento - UPAS do Estado, são médicos recém formados com poucas experiências e práticas médicas, o que pode estar gerando inconsistências nas informações inclusas nos históricos dos sintomas iniciais e observação clínica dos pacientes e, por isso, há ocorrências de várias solicitações com status de CANCELADAS nos respectivos sistemas de regulação, ou seja, por inconformidades nos preenchimentos. Ressalte-se que, conforme fluxograma do Complexo Regulador SESAU/AL, a UPA é a porta de acesso dos usuários à regulação de leitos nas unidades hospitalares. Essas informações, associadas as ausências de cronograma de capacitação para os profissionais da regulação e a não comprovação da realização de cursos de capacitação no período auditado (01/01/2023 a 05/05/2024), são evidências de que a qualidade dos serviços de regulação no Estado pode estar sendo afetada pela falta de capacitação dos profissionais que atuam no serviço".

CONSIDERANDO que se faz imperioso que a referida irregularidade seja sanada, tendo em vista os prejuízos detectados em Auditoria e mencionados acima;

CONSIDERANDO que o Município de Maceió possui 03 UPAs que também funcionam como porta de acesso dos usuários à regulação de leitos nas unidades hospitalares;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO resolvem RECOMENDAR às Secretarias de Saúde do Estado de Alagoas e do Município de Maceió que adotem as seguintes providências:

Apresentem, no prazo de 15 dias, plano de capacitação, a ser executado no prazo de 30 dias, para todos os profissionais que atuam nas regulações do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, inclusive para os médicos reguladores que ficam nas Unidade de Pronto Atendimento sob suas gestões;

Apresentem, no prazo de 30 dias, plano para capacitação de novos médicos reguladores solicitantes que sejam contratados para as UPAs sob suas gestões, a fim de que a capacitação seja eficiente e realizada antes do início do exercício de suas funções, tendo em vista o fato da maioria destes se tratar de profissionais com pouca experiência, recém-formados e a alta rotatividade na ocupação da função;

Incluam, nas suas respectivas Programações Anuais de Saúde, as ações de capacitação para o complexo regulador do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, com a indicação dos objetivos, metas e indicadores dos resultados;

Elaborem, no prazo de 90 dias, plano de capacitações anuais em regulação a serem realizadas para todos os profissionais médicos e técnicos das unidades de saúde e centrais de regulação, especialmente para as UPAs.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos ao destinatário e o constitui em mora em caso de omissão nos deveres legais que lhe cabem, conforme explanado nos fundamentos da presente.



RESSALTA-SE, por fim, que o destinatário dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para informar formalmente ao Ministério Público do Estado de Alagoas, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União se cumprirá a Recomendação, bem como as providências que já foram ou estão sendo adotadas para atendimento desta, juntando documentos que comprovem tais medidas, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

Tendo em vista se tratar de procedimento eletrônico, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 1.213, de 26.12.2018, a resposta deverá ser encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do MPF, no endereço [peticionamento.mpf.mp.br](https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br), usando login único na plataforma Gov.br. Se o usuário não tiver uma conta Gov.br, deve cadastrá-la no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>. Para usar o sistema de peticionamento eletrônico do MPF, é necessário ter uma conta Prata ou Ouro.

Da mesma forma, deverá ser encaminhada resposta aos correios eletrônicos drdh.al@dpu.def.br e saude@mpal.mp.br, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta Recomendação.

Maceió, 09 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente
MICHELINE LAURINDO TENÓRIO SILVEIRA DOS ANJOS
Promotora de Justiça

Assinado Digitalmente
ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

Assinado Digitalmente
DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensor Público Federal

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE ALAGOAS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO

Nº 09.2026.00000571-6

Portaria Nº 0022/2026/05PJ-RLarg

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem como nas disposições da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, especialmente a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, dentre elas a pessoa idosa; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura à pessoa idosa a proteção integral e a garantia de seus direitos fundamentais, impondo à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de amparo; CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 01.2025.00005557-9, instaurada com a finalidade de apurar suposta situação de abandono, negligência familiar, risco social e eventual omissão da rede socioassistencial do Município de Messias/AL em relação à idosa MARIA RITA DOS SANTOS SOARES;



CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios aos órgãos da rede de proteção (Secretaria Municipal de Assistência Social, CRAS, CREAS, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e Delegacia de Polícia Civil), sem que tenha havido resposta, mesmo após reiteração;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo legal de tramitação da Notícia de Fato, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP

CONSIDERANDO a relevância social dos fatos apurados, envolvendo possível violação de direitos fundamentais de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento contínuo e sistemático da atuação da rede socioassistencial, não sendo adequado o arquivamento da demanda;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para o monitoramento de políticas públicas e fiscalização de atividades administrativas, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, de forma continuada, a situação da idosa MARIA RITA DOS SANTOS SOARES, bem como fiscalizar a atuação da rede de proteção socioassistencial no Município de Messias/AL.

Art. 2º Determinar o registro e autuação do presente procedimento no sistema próprio, com a devida vinculação à Notícia de Fato nº 01.2025.00005557-9.

Art. 3º Determinar a reiteração das requisições anteriormente expedidas aos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social de Messias/AL;

II - CRAS;

III - CREAS;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

V - Delegacia de Polícia Civil de Messias/AL;

fixando prazo para resposta, com advertência expressa quanto à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 4º Determinar o acompanhamento sistemático do caso, com controle de prazos e certificação nos autos acerca do cumprimento das diligências requisitadas.

Art. 5º Avaliar, oportunamente, a necessidade de adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, inclusive expedição de recomendação administrativa ou ajuizamento de ação civil pública.

Art. 6º Designar servidor para secretariar o presente feito.

Publique-se. Cumpra-se

Rio Largo, 13 de abril de 2026

RODRIGO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ
Promotor de Justiça
5ºPJRL



Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

N MP: 08.2025.00117598-0

IP Nº: 14194/2025

Comarca: Feira Grande

Órgão do Ministério Público: Promotoria de Justiça de Feira Grande

Pessoas Cientificadas: -Vítima (s) / Interessado(s): Maria de LoudesCordeiro
- Investigado(s): Cicero Martins Cordeiro e Marcos martins Cordeiro

Nos termos do disposto no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como em observância ao art. 5º, § 3º, do Ato PGJ nº 25/2024, intimam-se, por meio do presente edital, as vítimas e os investigados acima nominados, acerca da decisão de arquivamento proferida nos respectivos inquérito policiais, conforme relação anexa.

Outrossim, cientificam-se os interessados de que:

- 1) É assegurado o direito à interposição de recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desta publicação;
- 2) O recurso poderá ser apresentado independentemente de assistência jurídica ou representação por advogado, bastando para tanto a formulação de simples petição ou qualquer manifestação escrita ou oral que exponha os fundamentos da irrisignação quanto ao arquivamento determinado;
- 3) O protocolo da peça recursal poderá ser realizado: presencialmente, junto à Promotoria de Feira Grande/AL, localizada no Fórum de Feira Grande; ou eletronicamente, mediante envio ao endereço institucional de correio eletrônico: pj.feiragrande@mpal.mp.br; podendo os familiares da vítima solicitarem atendimento presencial no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas do Ministério Público – GAVCrime/CAOP, pelo telefone (82) 21222707, E-mail: nucleo.direitoshumanos@mpal.mp.br. ou ainda, pelo aplicativo APP OUVIDORIAL MPAL Email: ouvidoria@mpal.mp.br
- 4) Caso o interessado opte por apresentar o recurso de forma oral, deverá comparecer pessoalmente à referida Promotoria de Justiça, ocasião em que a manifestação será devidamente reduzida a termo por membro ou servidor autorizado.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira Grande/AL, 14 de abril de 2026

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA GRANDE.
Resenha Inquérito Civil - 06.2023.00000375-0
Interessado – Elias Pedro Moura.

Ficam os interessados notificados do seguinte despacho exarado nos autos do inquérito civil 06.2019.00000576-9: (...) Diante



desse contexto, a manutenção do presente Inquérito Civil não se mostra eficiente, não acrescenta utilidade prática à tutela do interesse público e pode resultar em investigação indefinida e descolada da realidade fática atual. O arquivamento, por sua vez, não implica reconhecimento de inexistência de irregularidade, mas decorre da inadequação superveniente do instrumento investigativo, permanecendo resguardada a possibilidade de reabertura caso surjam novos elementos concretos que justifiquem a atuação ministerial. Diante do exposto, com fundamento na Resolução CNMP nº 23/2007, especialmente em seus arts. 9º e 10, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 06.2023.00000341-7, por perda superveniente de objeto e desatualização fático-probatória, sem prejuízo de nova instauração caso sobrevenham fatos novos relevantes. Determino a notificação dos interessados acerca da presente promoção de arquivamento, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a esse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para apreciação”.

datado e assinado eletronicamente.

LUCAS SCHITINI DE SOUZA
Promotor de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo nº MP 09.2026.00000441-7

Portaria nº 0002/2026/PJ-Piran, de 14 de abril de 2026

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por seu órgão de execução, em exercício na Promotoria de Justiça de Piranhas/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria PGJ nº 245, de 30 de abril de 2020, com fundamento no inciso II, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei n. 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual n. 15/96, e

Considerando, que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do ECA;

Considerando, a Recomendação nº 119/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que preconiza que a atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento;

Considerando, os parâmetros de funcionamento e a obrigatoriedade de registro de dados no sistema SIPIA estabelecidos pela Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

Considerando, a necessidade de acompanhar o fluxo de trabalho do Conselho Tutelar local, em razão da detecção de encaminhamentos ao Poder Judiciário desprovidos de fundamentação jurídica adequada ou sem a indicação da medida protetiva específica a ser aplicada, com fulcro nos art. 101 e 129, do ECA;

Considerando, que a função do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e nas leis;

Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com fulcro no arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93 e no art. 8º, inciso II, da Resolução de nº 174 de 2017 CNMP, razão pela qual determina, de imediato, as seguintes providências:

- Autuação e registro desta Portaria no Livro de Registros de Procedimentos Administrativos;
- Publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- Após, cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos para demais deliberações;
- Registre-se em livro próprio e cumpra-se.

Piranhas, 14 de abril de 2026
Luiz Cláudio Branco Pires
Promotor de Justiça